

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.531/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214839-11
Impugnação: 40.010126139-67
Impugnante: Distribuidora de Velas Padre Júlio Maria Ltda
IE: 001078698.00-79
Coobrigado: Tropical Flores e Plantas Ltda
Origem: Posto Fiscal/Roberto Francisco de Assis - Itaúna

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Razões de defesa insuficientes para elidirem o feito fiscal. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, situado na BR 262, KM 365, município de Juatuba/MG, em 08/10/09, de transporte de mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 000665, 000667, 000669, 000670, 000671, 000673, 000674 e 000675, emitidas em 02/10/09, com datas de saída em 04/10/09, por Distribuidora de Velas Padre Júlio Maria Ltda, em Manhumirim/MG, portanto, com prazos de validade vencidos, art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/2. O Fisco se manifesta às fls. 47/50.

Em sua peça de resistência a Autuada apresenta uma breve síntese dos fatos que originaram a autuação, passando em seguida a discorrer sobre a revalidação de nota fiscal, nos termos da previsão contida no art. 64, incisos I, II e III, recorre, ainda, à disposição contida no art. 65 do Anexo V, ambos do RICMS/02.

Alega a Autuada que as notas fiscais, objeto do AI, ora combatido, foram revalidadas pelo Fisco, entendendo, desta forma, que as mercadorias transportadas não estavam desamparadas de documento hábil.

Alega que o veículo transportador, em 06/10/09, apresentou defeito mecânico, visando comprovar tal alegação junta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2009/25, emitida em 18/11/09 por Socorro Pedro II Ltda.

Apresenta, ainda, “nota fiscal” de conserto do veículo, documento de fls. 27, para corroborar sua tese de resistência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a aplicação do permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, em sua manifestação, afirma que houve, objetivamente, o descumprimento da obrigação acessória, pois foi devidamente constatado, que os documentos fiscais apresentados por ocasião da interceptação estavam com prazos de validade vencidos, conforme prevê o art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02.

Com relação aos documentos de fls. 26/27, juntados pela Autuada, o Fisco informa que a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 2009/25, foi emitida em 18/11/09, reportando a fato ocorrido em 06/10/09, entendendo ser totalmente extemporâneo tal documento, já em relação ao documento de fls. 27, informa tratar-se de simples ordem de serviço, e não de nota fiscal.

Alega, ainda, estar correta a inclusão da Coobrigada no polo passivo, tendo como fulcro a disposição do art. 207, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, requer por fim a manutenção do feito fiscal em todos os seus termos.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, situado na BR 262, KM 365, município de Juatuba/MG, em 08/10/09, de transporte de mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 000665, 000667, 000669, 000670, 000671, 000673, 000674 e 000675, emitidas em 02/10/09, com datas de saída em 04/10/09, por Distribuidora de Velas Padre Júlio Maria Ltda., em Manhumirim/MG, estando, portanto, com prazos de validade vencidos nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02, *in verbis*.

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior (24 horas).

Prazo de Validade - 03 dias.

Conforme se pode constatar, mediante apreciação das notas fiscais juntadas às fls. 05/12, as imputações do Fisco apresentam-se dentro das determinações da legislação vigente, e o carimbo de prorrogação do prazo de validade de tais documentos apostos pelo Fisco, ocorreu após a lavratura do competente Auto de Infração, conforme demonstra o mencionado carimbo.

Com relação aos documentos acostados pela Autuada, os mesmos não têm o condão de comprovar as alegações de sua peça impugnatória, pois o documento de fls. 27 é uma mera cópia de ordem de serviço, sem qualquer valor fiscal ou mesmo probatório, no mesmo diapasão, o documento de fls. 26, conforme já afirmado pelo Fisco em sua manifestação é extemporâneo, pois emitido em 18/11/09, para acobertar serviço efetuado em 06/10/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, resta comprovado o descumprimento da obrigação acessória.

Quanto à eleição da transportadora como Coobrigada da autuação, importante verificar o disposto na Lei nº 6.763/75 no art. 21, inciso II, alínea “c”:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

Assim, a infração restou caracterizada e devidamente comprovada, sendo correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido: 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 52, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ